

**RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA E CONTRA RAZOES APRESENTADA PELA EMPRESA GRANVIP GRANITOS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA**

**PROCESSO N° 159/2021 – TOMADA DE PREÇO N° 11/2021**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE POSTO MÉDICO (UBS CARAÍBA DOS LOPES) NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ -MA**  
**RECORRENTE: FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA**  
**IMPUGNANTE: GRANVIP GRANITOS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, microempresa inscrita no CNPJ soba n.º 40.411.930/0001-52, com sede na Rua Orlando Mauriz, nº 401, bairro Sambaíba Velha, Floriano-PI e contra razões ao recurso administrativo impetrada pela empresa GRANVIP GRANITOS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.868.946/0001-56, com sede na ROD BR 020 1061 - São João do Piauí - PI

#### **I - DAS PRELIMINARES**

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O Recurso Administrativo e as contra razões foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

#### **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Passamos análise de forma pontual das alegações das recorrentes.

1. *A empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA alega que “De plano, deve-se declarar a habilitação da recorrente, uma vez que os documentos encontram-se autenticados pelo advogado da empresa/representante, conforme carimbo que consta nos documentos com fundamento no art. 12, IV da Lei n.º 14.133/2021, assim como há precedente judicial nos autos do MS n.º 0801131-52.2021.8.18.0102 aplicado em caso semelhante, conforme decisão em anexo. Saliente-se que a referida Lei encontra-se em vigor desde a publicação ocorrida em*



1.0 de abril de 2021, cuja observância é obrigatória nos limites do art. 3.º da LIN DB. Ressalte-se que a norma possui eficácia plena, já q e não possui nenhuma incompatibilidade/restricção na Lei n. 8.666/93. Note-se que prazo estabelecido no artigo 193 da Lei n.º 14.133/2021 refere-se apenas à revogação da Lei n.º 8.666/93 após 2 anos, e não em suspensão da Lei nova até abril de 2023.

Ad argumentandum tantum, com a vigência da nova lei os crimes licitatórios possuem igualmente eficácia plena, consoante capítulo II-B. Aliás, o que não se admite é a aplicação conjunta das modalidades licitatórias contidas nas duas leis, nem as situações relativas às dispensas e inexigibilidade de licitação. Portanto, a legislação permite a autenticação de documentos por advogado, o qual possui a referida prerrogativa no exercício do seu mister (fé pública de documentos apresentados sob sua responsabilidade).”

Nas contra razões a impugnante informa que: A recorrente requer a validação de documento inidôneo e sem valor legal obstante a falta da prova de sua autenticidade e em razão da falta de legitimidade do atestado, por qualquer meio pregoado pela lei 8.666/93, solicita em razão da 14.133/2021, o que não pratica a chamado em edital para a lei 8.666/93 e requerer ato da lei 14.133/21 e tenta confundir autenticidade com idoneidade.

A nova Lei de Licitações substitui a antiga Lei Geral, 8.666/1993, bem como a Lei do Pregão, 10.520/2002, e o Regime Diferenciado de Contratação (RDC, 12.462/2011).

Apesar de ter sido publicada em 1º abril deste ano, a nova lei convive ainda com as outras leis supramencionadas, já que se previu, em seu artigo 191, o prazo de dois anos — até abril de 2023 — para a revogação das normas anteriores.

Assim, nesse período, a Administração Pública poderá optar pela aplicação de algum dos regimes vigentes, seja o da Lei nº 8.666/93 ou o da Lei nº 14.133/21, devendo tal escolha constar expressamente no edital, sendo vedada a combinação entre as duas leis.

Desta forma, até a revogação da Lei 8.666/93 em 2023 a Administração poderá escolher qual das duas leis pretende utilizar no certame. Sendo certo que a opção escolhida deverá ser expressa no edital.

Ao optar por uma das duas leis, a Administração não poderá fazer uso da outra lei, já que é vedada a aplicação combinada, com fulcro no que determina o artigo 191:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

O Edital da Tomada de Preços nº 11/2021, foi todo formulado de acordo com a Lei nº 8.666/93, sendo assim, jamais poderíamos utilizar a Lei n.º 14.133/2021, a qual permite que os documentos sejam autenticados pelo advogado da empresa/representante, o que não é permitido pela Lei nº 8.666/93 e nem pelo Edital.

2. A empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA alega que: Quanto a exigência do visto junto ao CREA do Maranhão, informa que a referida exigência posterga-se apenas para o momento da contratação a fim de que não ocorra a restrição do caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...)



**Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. 1 — Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação. 2 — A exigência de qualificação técnico-profissional técnico restringe-se a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital. 3 — Evita-se invalidação da licitação quando cláusulas potencialmente restritivas do edital não acarretaram prejuízo concreto à competitividade do certame.”**

Nas contra razões a impugnante informa que: “A recorrente não cumpriu o item 4.5.3.1, "4.5.3.1. Certidão atualizada de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA para os serviços propostos, se as empresas licitantes forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado Maranhão, em conformidade com o que dispõe a Lei Nº 5.194 de 24/12/66, em consonância com o artigo 1º - Item II da Resolução nº 413 de 27/06/97 do CONFEA." ato de visto junto ao CREA-MA, não apresentou ato de impugnação nos termos do edital, tornando intempestiva a alegação, ressalta-se ainda que o ato de visto ou registro, trata-se de ato concessivo do CREA-MA, não havendo a certeza do mesmo o poderia trazer danos temporais ao certame”

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, preconiza que a Administração Pública, ao contratar com o particular, deverá orientar-se por procedimento licitatório que observe princípios, dentre os quais, destacamos o da isonomia, nos termos da lei, somente permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

Art. 37


(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se da leitura do supra transcrito dispositivo, que a Carta Magna conferiu à lei específica, a competência para dispor sobre as exigências e critérios a serem adotados pela Administração Pública no momento da elaboração do instrumento convocatório da licitação.

O art. 69 da Lei Nº 5.194 de 24/12/66 que regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, é claro ao exigir o visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.



3. *A empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA alega que “No que se refere ao atestado de capacidade técnica da empresa UNIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTNEL, informa-se que se anexou ao procedimento licitatório a Certidão de Acervo Técnico n.º 207298 na qual consta a ATZT n.º 1920200023890, registrada em junho de 2020 e baixada em 10/8/2021, assim como o local de execução (Rua João Paulo Rodrigues, n.º 360 — Bairro Nossa Senhora da Guia, Floriano/PI).*

(...)

**O edital exige apenas 1 atestado de capacidade técnica, acompanhado da certidão do acervo (CAT), motivo pelo qual não há nenhum impedimento quanto ao Atestado da Construtora Mandacaru, já que o atestado da empresa UNIBIRÁS mostra-se suficiente para a habilitação. Aliás, a fim de se evitar que a licitação seja fracassada, o art. 48, § 3.º da Lei n.º 8.666/93 autoriza a apresentação de nova documentação.”**

Nas contra razões a impugnante informa que: “A recorrente apresenta atestado de capacidade técnica emitido pela empresa UNIBRAS Indústria e Comercio de Biocombustível, nota-se que, embora a recorrente mencione a ART e certidão de acervo técnico juntada no certame, vale ressaltar a nulidade do atestado em referência, observa-se divergência no conteúdo da ART e do atestado, observa-se ainda que o mesmo fora emitido para a empresa (PESSOSA JURÍDICA) Francisco Humberto Costa Leal Ltda., chamando os membros da CPL para atentar na referida data de emissão da ART, "JUNHO DE 2020"consta no rol de documentos da recorrente sua data de abertura em 15/01/2021, seria necessário a recorrente retroagir ao tempo para que pudesse se responsabilizar por tal obra, juntamos ao pedido, decisão da CPL da cidade de Marcos Parente, que após diligenciar sobre o mesmo atestado, constatou junto a emitente (UNIBRAS) na sua justificativa alegou "ocorreu um erro de digitação, o mesmo deveria ser emitido para pessoa física, no entanto por erro foi emitido para pessoa jurídica", entretanto, acusamos o dolo na emissão do atestado, haja visto que os conteúdos da ART e do atestado são largamente diferentes, não havendo como atestar um simples erro de digitação.(juntamos cópia da CAT, do atestado de capacidade técnica e publicação D.O. dos municípios edição IVCDLXX de 15 de dezembro de 2021). Trata-se aqui senhores de emissão de Atestado de forma fraudulenta, não obstante ausências documentais e completo desprezo por parte da recorrente ao cumprimento de regras editais, a recorrente não demonstra qualquer intenção de comprovar a autenticidade dos documentos arrolados e tenta de forma artilosa confundir autenticidade com idoneidade, vale ressaltar, adjetivos completamente diferentes. Apresentamos aqui aos membros da CPL pedido para que tais documentos sejam encaminhados ao procurador do município para que após análise, tome as providencias legais previstas em caso fraude em processo licitatório.”

A Recorrente não atendeu as exigências editalícias uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica da empresa UNIBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEL, CNPJ n.º 33.931.1740001-27, em nome da empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, sem atendimento do item 4.5.3.7, sem os seguintes dados: data de início e término das OBRAS; local de execução e números de registros no CREA:

“4.5.3.7. Deverão constar dos atestados de capacidade técnica, ou das certidões expedidas pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: data de início e término das OBRAS; local de execução; nome do

[assinatura]

contratante e da CONTRATADA; nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA; especificações técnicas da obra e os quantitativos executados.”

Além disso, não atendeu o item 4.5.3.1. do edital, uma vez que não apresentou visto junto ao CREA do Estado Maranhão, em conformidade com o que dispõe a Lei N° 5.194 de 24/12/66, em consonância com o artigo 1° - Item II da Resolução n° 413 de 27/06/97 do CONFEA.

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3°, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame:

“Art. 3 o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:


I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Como é de conhecimento geral, a Lei n° 8.666/93, é a Lei que rege os preceitos licitatórios e a modalidade a qual esta sendo realizada o presente objeto.

O Edital estabelece as regras para que seja garantido tratamento igualitário entre os interessados, não para que um dos licitantes, não respeitando o Edital, venha se tornar vencedor do certame, contrariando os princípios nos quais devem ser baseados todos os atos administrativos. Não se admite que a Administração venha a descumprir as condições que ela mesma estabeleceu no Edital, posto que a partir da sua publicação se encontra vinculada às regras impostas.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. (...). 2. (...). 3. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 4. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE,... POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS**



**NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo Nº 70081007353, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019).

**EMENTA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submeteram ao processo licitatório. 3. Sentença mantida.** (TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária APL 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000 (TRF-4) Jurisprudência • Data de publicação: 21/03/2019)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido.** (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

*Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia. (ZANOTELLO, Simone. Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação. São Paulo: Saraiva, 2008. P.93.)*

4. A empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA alega que “Ato contínuo deve-se inabilitar a empresa GRANVIP pela violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório inserido no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93,
- 

notadamente pela ausência da carta de compromisso descrita no item 4.5.3.8 (compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela PROPONENTE para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da PROPONENTE, das OBRAS objeto desta licitação.).

Nas contra razões a impugnante informa que: Não obstante da falsidade cometido no processo, a recorrente pede a inabilitação da empresa concorrente GRANVIPI — Granitos e Serviços da Construção Ltda, por ausência de declaração de compromisso do pessoal técnico, item esse atendido no rol de documentos por declaração emitida pela empresa, assinada pela responsável técnica e pelo administrador da empresa.

Conforme demonstrado pela Recorrente o Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, solicitado no item 4.5.3.8. encontra-se incluso nos documentos habilitatórios, uma vez que foram juntadas na mesma certidão os itens 4.5.3.8 e 4.5.3.10:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ - MA  
Comissão Permanente de Licitação-CPL  
Ref. Tomada de Preços nº. 011/2021  
Processo Administrativo nº. 159/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Reforma de Posto Médico no Município de Barão de Grajaú - MA (UBS CARABIA DOS LOPES), conforme escopo dos serviços e valores constantes do ANEXO I, deste Edital.

#### DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que a empresa GRANVIPI GRANITOS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 29.868.948/0001-56 por intermédio de sua responsável técnico a Sra. HÉLIDA LAÍS ALVES DA ROCHA, portadora do R CREA nº 1917207484, detentora do Atestado de Capacidade Técnica integrante dessa habilitação de que administrará pessoal e diretamente os trabalhos objeto desta Edital e seus Anexos, caso a empresa torne-se vencedora do processo.

São João do Piauí-PI, 25 de novembro de 2021.

  
GRANVIPI

### III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser devidamente observados pela área, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inabilitação da empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA e habilitação da empresa GRANVIP GRANITOS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA na Tomada de Preços nº 11/2021.

2) A licitação terá sua continuidade no dia 17 de janeiro de 2021, às 8:00h com a abertura da proposta de preços da empresa habilitada.

Barão de Grajaú - MA, 07 de janeiro de 2022.

  
EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL

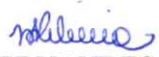
### DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo a inabilitação da empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA e habilitação da empresa GRANVIP GRANITOS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA na Tomada de Preços nº 11/2021.**

2) A licitação terá sua continuidade no dia 17 de janeiro de 2021, às 8:00h com a abertura da proposta de preços da empresa habilitada.

Barão de Grajaú - MA, 10 de janeiro de 2022.

  
**NADIA FERNANDES RIBEIRO**  
Secretária Municipal de Saúde